



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030507-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é peticionário MARIVALDO JESUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a revisão criminal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47816
Revisão Criminal: 0030507-07.2024.8.26.0000
Comarca: Cubatão
Vara: 3ª Vara
Processo: 1501266-91.2020.8.26.0536
Peticionário: Marivaldo Jesus da Silva

REVISÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. Pleito de fixação da base no mínimo legal e reconhecimento de continuidade delitiva. Dosimetria que não comporta alterações. Pena-base exasperada pelos maus antecedentes e pelas circunstâncias concretas do crime. Concurso material de crimes mantido. Somente interpretação absolutamente ilegal justifica a adoção de outro entendimento por meio da revisão criminal. Erro judiciário não evidenciado. Pedido revisional indeferido.

Vistos...

O peticionário Marivaldo Jesus da Silva foi condenado pela 3ª Vara da Comarca de Cubatão, por incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, ambos o Código Penal, ao cumprimento de 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa mínimos (fls. 480/486 dos autos originários).

Por decisão da Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, rejeitada a preliminar, foi dado parcial provimento ao apelo do ora peticionário para reduzir a reprimenda para 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa

mínimos (fls. 561/571 dos autos originários).

O v. acórdão transitou em julgado (fls. 578).

Almeja a readequação das penas com fixação das bases no mínimo legal, porquanto não especificada a condenação que caracterizou os maus antecedentes, com afronta ao princípio da motivação, e as circunstâncias negativas consideradas para exasperação são inerentes ao tipo penal. Requer ainda o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos (fls. 5/13).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, se conhecida, pelo indeferimento da revisional (fls. 25/30).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo e complementar, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência ou circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por

violam a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida para correção de eventuais desacertos judiciais.

O peticionário foi condenado porque, no dia 18 de abril de 2020, em concurso com Cícero Bueno de Moraes e com outros cinco indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas *Adalberto de Souza Gonçalves* e *Marcelo Nobre de Melo*, um caminhão Scania/G420 A4X2, placas NUD-5209/Suzano-SP, acoplado ao semirreboque, placa HTS-8968/Suzano-SP, e ao semirreboque placa HTS-8969/Suzano-SP, pertencente à empresa-vítima *Alan de Sousa Ribeiro Transportes ME*; e um caminhão M. Benz/Axor 2544S, placas AUB-9053/Suzano-SP, acoplado ao semirreboque, placa HTS-8976/Suzano-SP, e ao semirreboque placa HTS-8975/Suzano-SP, pertencente à empresa-vítima *Alan de Sousa Ribeiro Transportes ME*.

Consta na denúncia que “dois dos indivíduos desconhecidos trafegavam no interior de um veículo de pequeno porte predeterminados a praticarem o crime de roubo de carga em conluio com os denunciados, quando avistaram a vítima *Adalberto* caminhando no pátio do antigo auto posto *Locatelli*, e

resolveram abordá-lo. Na sequência, os indivíduos se aproximaram do ofendido Adalberto e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, obrigaram-no a embarcar no veículo, sendo que, na sequência, o levaram até um barraco situado em local incerto, onde permaneceu sob vigilância de outros criminosos enquanto prestava informações sobre os caminhões e as cargas que ele e a vítima Marcelo transportavam. Enquanto Adalberto era mantido subjugado, os criminosos se apoderaram do aparelho celular do mesmo e efetuaram ligação telefônica para Marcelo, cujo interlocutor da ligação disse-lhe que seu amigo Adalberto estava passando mal e necessitava de sua ajuda. Então, Marcelo desembarcou de seu caminhão e foi procurar Adalberto pelo pátio do estacionamento em que estavam, momento em que foi abordado por um outro indivíduo que exibiu a arma de fogo e anunciou o roubo. Em seguida, o roubador conduziu Marcelo até um veículo Volkswagen Gol, de cor preta, obrigando-o a entrar no automóvel e no interior dele permanecer com a cabeça abaixada, até que chegaram ao barraco onde Adalberto estava aprisionado e mantido sob vigilância. Após terem seus objetos pessoais subtraídos pelos agentes não identificados, os ofendidos prestaram todas as informações que os criminosos solicitaram, e permaneceram sob cárcere até o alvorecer do dia. Neste ínterim, enquanto os ofendidos eram mantidos reféns durante a madrugada, outros agentes não identificados foram até o local onde os caminhões estavam estacionados, se apoderando dos veículos e das respectivas cargas. No entanto, não conseguiram efetuar a ignição de um dos caminhões para leva-lo, razão pela qual voltaram pela manhã ao barraco e ameaçaram as vítimas de morte,

em razão de não conseguirem ligar o caminhão do ofendido Adalberto. Ato contínuo, as vítimas se ofereceram para ajudar os criminosos a ligarem o caminhão em troca de suas liberdades, o que foi aceito pelos agentes. Então, os meliantes não identificados chamaram um motorista de aplicativo UBER e devolveram os aparelhos celulares das vítimas, tendo embarcado no veículo de aplicativo os ofendidos e os denunciados CÍCERO BUENO DE MORAES e MARIVALDO JESUS DA SILVA, rumo ao pátio de estacionamento do posto onde os caminhões estavam estacionados. Ocorre que, ao chegarem no posto de combustíveis, enquanto permaneciam sob a vigilância dos denunciados, que aguardavam a ligação dos caminhões para tomarem a direção e se evadirem, as vítimas simularam estarem consertando o caminhão de Adalberto e aproveitaram cada momento de distração para acionarem o representante da empresa para a qual prestavam serviços. Então, a Polícia Militar foi acionada e alguns minutos após compareceu no local e efetuou a prisão em flagrante dos denunciados, os quais não ofereceram qualquer resistência.” (fls. 134/137 dos autos originários).

A pretensão se restringe à fixação da pena-base no mínimo legal e ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Para cada um dos roubos, a pena-base foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal, em conta dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime. Na segunda fase, a pena foi acrescida de 1/6 pela reincidência. Na etapa derradeira, a

reprimenda foi majorada de 2/3, ante o concurso de agentes, restrição de liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, resultando na pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 23 dias-multa mínimos. Reconhecido o concurso material de crimes, a pena final restou estabelecida em 18 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 46 dias-multa, no piso.

As circunstâncias do crime foram fundamentadas concretamente: *“após sequestrarem uma das vítimas, os roubadores ainda usaram seu telefone celular para atrair seu colega, que também foi subjulgado, tendo ambos sido ameaçados de morte por diversas vezes”* (fls. 569 dos autos originários), o que impõe maior rigor na dosimetria, tal como realizado na r. sentença e mantido pelo v. Acórdão.

Os maus antecedentes foram corretamente reconhecidos com arrimo em condenação transitada em julgado (fls. 56/65 dos autos originários).

Observa-se que o peticionário possui duas condenações anteriores transitadas em julgado (fls. 64 dos autos originários). Indubitavelmente, a mais remota fundamenta os maus antecedentes, ao passo que a mais recente, a reincidência. Registra-se ainda que *“não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”* (STF, RE

nº 593818, repercussão geral reconhecida).

O Juiz Monocrático, e a Turma Julgadora do recurso de apelação entenderam aplicável a regra do concurso material de delitos.

Tal interpretação não está dissociada do quanto dispõe o preceito legal do artigo 71 do Código Penal, que estabelece que o crime será considerado continuado quando praticado em “*similitude de condições de tempo, lugar e modo de execução*”, sem especificar a quantidade de interregno temporal entre os delitos apurados. As decisões atacadas, abarcando a tese de concurso material de delitos, afastaram a incidência da regra de continuidade delitiva, sem incidir em violação à lei vigente.

A interpretação da lei, adotada na r. sentença e v. acórdão, não pode ser fundamento da revisão criminal, até porque, como corretamente prelecionava Júlio Fabbrini Mirabete, “*o texto refere-se à lei e não à sua interpretação, desde que nesta, evidentemente, não se despreze as regras e princípios da hermenêutica, levando a uma conclusão 'contra legem'. Por isso, não basta para o deferimento da revisão, quando de questão controvertida, se tenha adotado corrente doutrinária ou jurisprudencial ainda que não predominante ou minoritária. (...) A variação de posição do tribunal sobre qualquer questão jurídica, inclusive no Pretório Excelso, não admite a revisão criminal porque não é contrária a texto expresso da lei penal.*” (in “Código de

Processo Penal Interpretado”, Ed. Atlas, 11ª edição, 2008, pág. 1612).

Em outras palavras, o afastamento do concurso material de delitos importaria, na verdade, na adoção de corrente jurisprudencial mais favorável ao peticionário, em detrimento da corrente adotada e, como só interpretação absolutamente ilegal justificaria a adoção de outro entendimento por meio da revisão criminal, que não é caso dos autos.

Destarte, não se vislumbra flagrante ilegalidade no estabelecimento da reprimenda, a ser sanada pela via da revisão criminal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR